MT PAR S/A
Fl. nº 35
Rub. PS

ASSEJUR - PARECER JURÍDICO - Nº 017/2017

ASSUNTO: Requerimento de abertura de processo licitatório para contratação de empresa especializada no fornecimento de CERTIFICADO DIGITAL – Renovação e Aquisição.

Processo: 206235/2017 de 25.04.2017.

INTERESSADO: Assessoria Jurídica da Presidência – Adriana kozoff

I – Do Objeto:

É submetido a esta Assessoria Jurídica solicitação de abertura do processo licitatório requerimento que desencadeou o processo para contratação de empresa especializada de fornecimento de Certificado Digital para a Assessoria Jurídica da empresa, que por conseguinte desencadeou por solicitação do Núcleo Administrativo a renovação dos certificados em nome da empresa e da contadoria da mesma e do representante da empresa. Instrumento obrigatório para encaminhamento de documentos e consultas nos órgãos de controle e judiciário.

O processo foi enviado a esta Assessoria Jurídica, a fim de que possa ser analisado quanto ao cumprimento dos ditames legais. Acompanha C.I.146/2017/GABPRES/MT PAR(fls.02); CI 099/2017/NUCLEO ADM – MT PAR (FSL. 03/04); Minuta do Termo de Referência (fls.06/09); Proposta de Orçamento, Pesquisa de mercado com três orçamentos, (fls.11/15); Autorização do ordenador (fls.17); Reserva de empenho (fls.19/20); Certidões da empresa que apresenta menor preço (Fls.22/33);

Esta Assessoria fará exame da modalidade eleita para a aquisição pretendida, bem como, quanto à adequação do processo de licitação, excluindo as razões de conveniência e oportunidade quanto a contratação de tal empresa, pois que tal análise não é atribuição desta Assessoria, mas dos Gestores desta Empresa de Economia Mista.

É o relatório.

II – Dos Fundamentos Jurídicos: Cabimento da modalidade pretendida.

+55 65 3645-3900 AV. HISTORIADOR RUBENSDE MENDONÇA, 2368 - SALA 304
CEP: 78.050-000 BOSQUE DA SAÚDE– CUIABÁ -MT

MT PAR S/A
Fl. nº 36
Rub. PS

A obrigatoriedade de procedimento licitatório nas contratações de serviços e aquisições de bens de consumo e outros feitos pela Administração Direta e Indireta tem o seu berço na Constituição Federal, e na Lei nº 8.666/1993.

A modalidade utilizada pelo departamento competente foi a de compra direta, mediante a verificação de menor preço, e considerando a necessidade apontada pela empresa e o valor da aquisição, com a regularidade fiscal da empresa contratada sempre, com base no artigo 24 incisos II, XXIII e § 1º da Lei 8.666/93, e art. 29 inciso II da Lei 13.303/2016, in verbis:

> *Art. 24. É dispensável a licitação:*
>
> *II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*
>
> *XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;*
>
> *§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.*
>
> *Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:*
>
> *II - para outros serviços e compras de valor até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;*

+55 65 3645-3900 AV. HISTORIADOR RUBENSDE MENDONÇA, 2368 - SALA 304
CEP: 78.050-000 BOSQUE DA SAÚDE– CUIABÁ -MT

MT PAR S/A
Fl. nº 37
Rub. PS

A Administração também cuidou-se necessariamente de quebrar a rigidez do processo licitatório para casos especiais e necessários de aquisição sem desrespeitar os princípios de moralidade e da isonomia.

A contratação por meio da dispensa de licitação deve limitar-se a aquisição de bens e serviços indispensáveis ao atendimento da situação de necessidade para o exemplar andamento dos trabalhos administrativos da empresa contratante.

Diante dessa aparente discricionariedade na determinação do objeto, torna-se imprescindível que, antes de se decidir por uma contratação, o gestor público avalie e demonstre diligentemente nos autos a sua efetiva e real necessidade, considerando os princípios, de observância obrigatória, que regem a aplicação dos recursos públicos, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição federal e no art. 2º da Lei nº 9.784/99, em especial, os princípios da moralidade, razoabilidade, motivação, eficiência e atendimento ao interesse público, litteris:

> *CF/88 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;*

E, também, ao seguinte:

> *LEI Nº 9.784/99 Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (Grifou-se)*

Nesse caminho estreito, releva trazer a explicação da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo – 23ª Ed, São Paulo, 2010, pp 76-84, acerca de alguns princípios destacados, senão vejamos:

> *Moralidade Administrativa:* O mesmo autor demonstra ter sido Maurice Hauriou o primeiro a cuidar do assunto, tendo feito a sua colocação

+55 65 3645-3900 AV. HISTORIADOR RUBENSDE MENDONÇA, 2368 - SALA 304
CEP: 78.050-000 BOSQUE DA SAÚDE– CUIABÁ -MT

MT PAR S/A
Fl. nº 38
Rub. PS

definitiva na 10ª edição do Précis de Droit Administratif, onde define a moralidade administrativa como o 'conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração', implica saber distinguir não só o bem e o mal, o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, mas também entre o honesto e o desonesto; há uma moral institucional, contida na lei, imposta pelo Poder Legislativo, e há a moral administrativa que 'é imposta de dentro e vigora no próprio ambiente institucional e condiciona a utilização de qualquer poder jurídico, mesmo o discricionário'.

(...)

A Lei nº 9.784/99 prevê o princípio da moralidade no artigo 2º, caput, como um dos princípios a que se obriga a Administração Pública; e, no parágrafo único, inciso IV, exige 'atuação segundos padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé', com referência evidente aos principais aspectos da moralidade administrativa.

(...)

"Embora não se identifique com a legalidade (porque a lei pode ser imoral e a moral pode ultrapassar o âmbito da lei), a imoralidade administrativa produz efeitos jurídicos, porque acarreta a invalidade do ato, que pode ser decretada pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário."

Razoabilidade e Proporcionalidade

(...)

Trata-se de princípio aplicado ao Direito Administrativo como mais uma tentativa de impor-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário (Di Pietro, 2001b:174-208).

+55 65 3645-3900 AV. HISTORIADOR RUBENSDE MENDONÇA, 2368 - SALA 304
CEP: 78.050-000 BOSQUE DA SAÚDE– CUIABÁ -MT

MT PAR S/A
Fl. nº 39
Rub. DS

(...)

> Embora a Lei nº 9.784/99 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar.

E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. Com efeito, embora a norma legal deixe um espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade às vezes se reduz no caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução (cf. Celso Antônio Bandeira de Mello, in RDP 65/27).

Da leitura, observa-se que os princípios administrativos são balizadores e limitadores dos atos discricionários, devendo o interesse público ser o principal norteador do gestor público quando analisa a viabilidade legal, técnica e econômica de determinada contratação.

Assim, o gestor deve sempre motivar o ato explicitando, claramente, as razões que levaram à sua prática justificando do porquê da escolha da modalidade de licitação diante da necessidade de aquisição de materiais permanentes.

Mister, outrossim, que, na devida atuação administrativa, exista correspondência entre os fundamentos da sua prática e os resultados a serem alcançados, de modo que haja adequação entre os fins objetivados no ato e os meios utilizados para alcançá-los.

Outro ponto importante é que não basta ao gestor verificar a legalidade estrita do ato, ele deve observar também os preceitos de ordem moral e ética, que neste caso estão contemplados.

+55 65 3645-3900 AV. HISTORIADOR RUBENSDE MENDONÇA, 2368 - SALA 304
CEP: 78.050-000 BOSQUE DA SAÚDE– CUIABÁ -MT

MT PAR S/A
Fl. nº 40
Rub.

Além disso, faz-se mister a necessária observância de outras diretrizes, que o administrador público deve considerar nas contratações. Trata-se da relação custo versus benefício, ou seja, o gestor deverá avaliar qual a melhor alternativa atenderá o interesse público.

Cabe enfatizar que o órgão é o responsável pela demonstração da legalidade e regularidade das despesas que efetuar, nos termos do art. 113 da Lei nº 8.666/93, a seguir destacado:

> *Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*

Desta forma não vislumbro óbice legal na adoção pretendida pelo Setor competente da modalidade compra direta, dispensa de licitação, devidamente regulamentado no inciso II, XXIII e § 1º do art. 24 da lei 8666/1993, Dispensa de Licitação; considerando a necessidade de renovação e aquisição de certificados digitais, conforme delimitado e justificada a necessidade obrigatória pelo Núcleo Administrativo às Fls. 3 e 4.

Quanto aos instrumentos e Termo de Referência, verifico que estão em consentâneo com a Lei nº 8.666/93 e com os Princípios da Administração, o que aconselha o regular prosseguimento do procedimento, a fim de que esta Empresa possa contratar com a empresa vencedora considerando menor preço para utilização do certificado por 36 meses e diante da apresentação dos documentos que comprovam a regularidade da mesma para o certame. (Fls. 15 e 22/33)

Observa-se a não inclusão de contrato tendo em vista que o produto é de entrega e instalação imediata.

III – Da Conclusão.

+55 65 3645-3900 AV. HISTORIADOR RUBENSDE MENDONÇA, 2368 - SALA 304
CEP: 78.050-000 BOSQUE DA SAÚDE– CUIABÁ -MT

MT PAR S/A
Fl. nº 40
Rub. BB.

Considerando o Princípio da Legalidade, e demais Princípios da Administração Pública direta e indireta;

Considerando que a adoção da modalidade Compra Direta(Menor Preço), Art. 24 II, XXIII e § 1º da Lei 8.666/93, Art.29 II da lei 13.303/2016, prestigia o Princípio da Economicidade, da eficiência , bem como, que a média dos orçamentos apresentados está dentro dos limites abrangidos pela dotação orçamentária prevista por esta empresa, e a empresa vencedora apresentou todos os documentos comprobatórios de regularidade, esta Assessoria Jurídica opina pelo regular prosseguimento do procedimento, confirmando a contratação com a empresa GOLD CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI – ME .

Cuiabá – MT, 22 de maio de 2017.

ADRIANA KOZOFF
Assessoria Jurídica
MT PARCERIAS S/A – MT PAR
OAB/MT 16.372

+55 65 3645-3900 AV. HISTORIADOR RUBENSDE MENDONÇA, 2368 - SALA 304
CEP: 78.050-000 BOSQUE DA SAÚDE– CUIABÁ -MT